



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.913626/2008-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.617 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente ESCOLA BRETANHA E JARDIM TIO CARECA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 77 da IN RFB n° 900, de 30/12/2008, inadmite-se a retificação da declaração de compensação após a ciência da decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para confirmar a decisão de piso, que entendeu que não houve contestação quanto ao direito creditório e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 17129 . 04240 . 161104 . 1.3.04 - 9565 (e-fls. 03/07), de 16/11/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (IRPJ PA: 01/04/1998). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 781163059 (e-fl. 10), que analisou as informações e reconheceu que localizou o pagamento, o qual entretanto fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo por que não se homologou a compensação. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que pede o cancelamento da PERDCOMP. Assim foi resumida a manifestação no relatório da decisão recorrida (e-fls. 34/37):

3- Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 11/12 (documentos às fls. 13/28), alegando, em síntese, que houve um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, pois não foi indicado que o crédito seria do consequência de outro pedido de compensação (36141.80390.261004.1.3.04-9093).

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 12-30.756 - 2a Turma da DRJ/RJ1, e-fl. 34/37). A decisão de primeira instância conheceu da manifestação de inconformidade e negou provimento por entender que o outro PER/DCOMP a que refere o interessado é objeto do processo administrativo fiscal nº 15374.917010/2008-77, em que a mesma turma de julgamento da DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme o acórdão juntado às fls. 31/33.

Cientificada em 18/08/2010 (e-fl. 37), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/07/2010 (e-fl. 39), repetindo os argumentos levados à primeira instância.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço parcialmente do recurso.

No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Afirma apenas que houve um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, pois não foi indicado que o crédito seria consequência de outro pedido de compensação (36141.80390.261004.1.3.04-9093).

Conforme já adiantado pela decisão de primeira instância, o outro PER/DCOMP a que refere o interessado é objeto de outro processo administrativo fiscal (nº 15374.917010/2008-77, em que se negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme o acórdão juntado às fls. 31/33).

Ou seja, como a mesma matéria já estava sendo discutida em outro processo, não cabe manifestação nestes autos.

Processo nº 15374.913626/2008-72
Acórdão n.º **1001-000.617**

S1-C0T1
Fl. 66

Desta forma, voto por conhecer parcialmente do recurso para confirmar a decisão de piso e negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa